



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Naci



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Institui o Programa Cidade com Grama, sem Mato, sem Lama e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2018, de autoria do Vereador Matheus Carreiro)

Art. 1º Fica instituído, na forma estabelecida nesta lei, o Programa Cidade com Grama, sem Mato, sem Lama, com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos particulares, não edificadas, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes urbanos particulares não edificadas, exigindo-se a seguinte proporção em cada lote:

I – até 50% no prazo de até 1 ano, a partir da publicação desta Lei;

II – até 100% no prazo de até 2 anos, a partir da publicação desta Lei;

§1º Antes de efetuar o plantio da grama, o proprietário do terreno deverá providenciar, no mesmo prazo do inciso I, a devida preparação do solo na área total do lote, com limpeza da área, remoção de entulhos e ervas daninha, e, se necessário, devida adubação.

§2º O plantio de grama deverá ser feito por meio de placas de grama, e deverá iniciar-se pela parte frontal do lote, em direção à parte do fundo.

§3º O proprietário será responsável por zelar da área plantada, bem como sua conservação e manutenção.

§4º Excetuam-se da obrigação disposta neste artigo os imóveis que tiverem hortas ou plantios de culturas de pequena escala, árvores nativas ou frutíferas em toda a sua extensão ou que possuírem alvará de construção aprovado pelo órgão competente.

Art. 3º Os proprietários dos imóveis deverão providenciar o início do plantio da grama em até 60 dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º Novos empreendimentos imobiliários, loteamentos ou parcelamentos de solo deverão apresentar, ao órgão municipal competente, projetos de plantio de grama nos lotes não edificadas, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei, como uma das condições para sua aprovação.

Art. 5º O não cumprimento no disposto da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 10 Ufm's por metro quadrado do terreno e demais sanções adotadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O cumprimento desta Lei não exclui o proprietário do lote das demais obrigações inerentes a sua propriedade.





Câmara Municipal


da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 6º Em caso de reincidência aplica-se o dobro da multa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 03 de agosto de 2018.



MATHEUS CARREIRO
Vereador – PSDB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

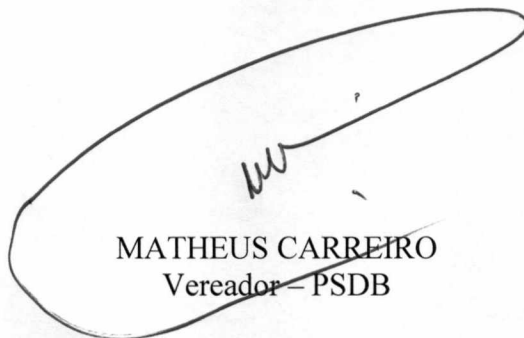
JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir segurança dos moradores vizinhos aos terrenos baldios, e inibir o acúmulo de lixo nestes terrenos.

Considerando o aparecimento das doenças de zika, dengue, chikungunya e febre amarela, e visando eliminar o surgimento de focos de mosquitos transmissores de doenças e o aparecimento de insetos peçonhentos como escorpiões, faz-se necessária a padronização dos lotes vagos no município, com o intuito de melhoria da qualidade de vida, equilíbrio ambiental e saúde pública, além de tornar a cidade um ambiente mais agradável.

Respeitosamente,



MATHEUS CARREIRO
Vereador - PSDB

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga - SP

